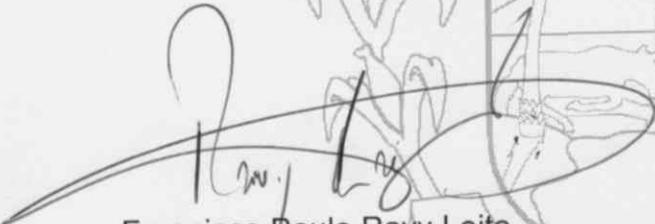




Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa JULYANA GOMES FREITAS (ME), participante da Tomada de Preços N° 2022.01.04.003. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2022.01.04.003, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 14 de março de 2022.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 2022.01.04.003

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JULYANA GOMES FREITAS (ME)

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa JULYANA GOMES FREITAS (ME), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação e a habilitação da licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA - COAPH.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da sua declaração como inabilitada para seguir no certame, argumentando, para tanto, em resumo, que o requerimento de empresário seria apto a atender o item editalício 4.2.2.2, uma vez que o documento não tem natureza complementar, representando, em verdade, compilado das informações de constituição necessárias, sendo peça completa em si.

Requer, da mesma forma, a revisão da decisão guerreada no sentido de declarar a licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA - COAPH inabilitada, sob o argumento de que a mesma não possuiria código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com a atividade objeto do certame.



Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

a) Da Inabilitação da Recorrente

No que diz respeito aos questionamentos postos em face da inabilitação da empresa recorrente, interessa reconhecer a procedência dos argumentos, sendo, em reavaliação das peças colacionadas, e do tratamento conferido ao tipo de pessoa jurídica constituída, confirmado que o Requerimento de Empresário, no caso em tela, se mostra apto ao atendimento do item 4.2.2.2 do Instrumento Convocatório, uma vez que atende a sua finalidade, constando no mesmo todas as informações inerentes, não constituindo-se em mero termo acessório, como os tradicionais aditivos societários de alteração dos demais tipos societários.



Assim, manter a inabilitação da licitante constituir-se-ia em decisão pautada no excesso de formalismo, pelo que, orientados pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e formalismo moderado, entende-se por alterar o resultado dantes proferido, passando a considerar habilitada a empresa JULYANA GOMES FREITAS (ME).

O Contrato Social e todos os aditivos têm o fito de demonstrar os efetivos termos de constituição da empresa licitante e as cláusulas que orientam suas atividades, com identificação do(s) sócio(s), o capital social, o endereço da empresa, seu ramo de atuação, e demais informações que estejam em vigor quando da participação do certame.

Importa ressaltar que o documento apresentado pela recorrente em sede de habilitação contém, de forma resumida, todas as informações pertinentes, e não apenas algumas complementares, constando, portanto, informações consolidadas em um só documento, sendo a finalidade da cláusula inteiramente contemplada.

O **Tribunal de Justiça do Paraná** assim já decidiu sobre o tema, o que serve de orientação no caso em tablado, que se faz análogo:

*Ementa: Contrato social - alterações - inabilitação - irregularidade: "Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social **em vigor** (Lei 8666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo." ¹(grifo)*

¹ TJPR. 1ª. Câmara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



Temos que o ato que rege a empresa que se encontra em vigor figura nos autos, não havendo razão para manter a inabilitação. Neste sentido, convém mencionar os ensinamos do **Professor Adilson Abreu Dallari**:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

*Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação**, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.² (grifo)*

Nesse espeque, cumpre reiterar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

*O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a*

² Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137



ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exig ncia de interpreta o flex vel e razo vel quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."³ (grifo)

Dessa forma, proceder-se-    modifica o do julgamento pret rito.

b) Da Habilita o da COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA - COAPH

Quanto ao questionamento em face da habilita o da licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA - COAPH, impera ser esclarecido que n o h  exig ncia de que ostente a licitante CNAE espec fico, nem poderia sob pena de se fazer cl usula limitadora indevida.

Ademais, a verifica o de compatibilidade entre os servi os desenvolvidos pela licitante e aqueles objetivados no certame se destina   comprova o de que a empresa possui experi ncia pr via que assegure o devido *know-how* para a devida execu o contratual, caso se sagre vencedora, o que perfeitamente pode ser provado por outros meios, tais como contrato social e/ou atestado de capacidade t cnica da participante.

Portanto, limitar tal comprova o   apresenta o de um c digo CNAE espec fico e, ao mesmo tempo, n o aceitar outro meio de valida o, como o atestado de capacidade t cnica e/ou contrato social, feriria o car ter competitivo do certame. Este tamb m   o posicionamento adotado pela **Corte de Contas Federal**, *ipsi litteris*:

O CNAE n o deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilita o em processo licitat rio, havendo outros

³ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo Moderno*. 9  edic o, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.⁴ (grifo)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.⁵ (grifo)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da lei 8.666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL

⁴ TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman

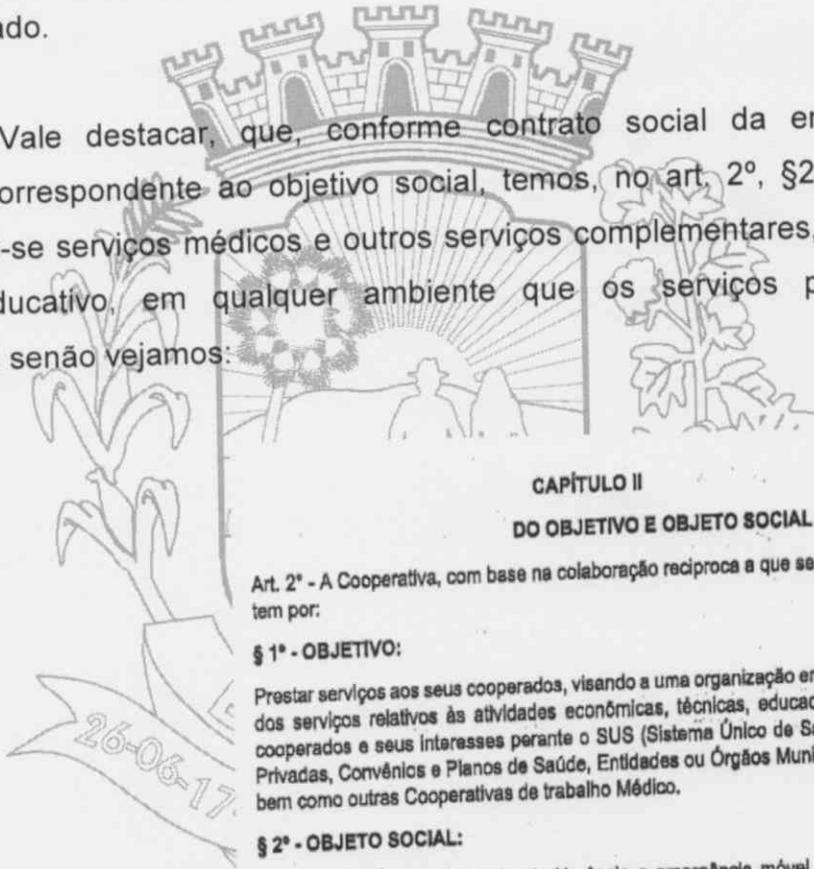
⁵ TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.



DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.⁶ (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, não podendo, portanto, ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do participante e o objeto licitado.

Vale destacar, que, conforme contrato social da empresa, na cláusula correspondente ao objetivo social, temos, no art. 2º, §2º, inciso III, encontram-se serviços médicos e outros serviços complementares, incluindo o âmbito educativo, em qualquer ambiente que os serviços possam ser prestados, senão vejamos:



**CAPÍTULO II
DO OBJETIVO E OBJETO SOCIAL**

Art. 2º - A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem por:

§ 1º - OBJETIVO:

Prestar serviços aos seus cooperados, visando a uma organização em comum e em maior escala dos serviços relativos às atividades econômicas, técnicas, educacionais, e assistenciais dos cooperados e seus interesses perante o SUS (Sistema Único de Saúde), Hospitais, Empresas Privadas, Convênios e Planos de Saúde, Entidades ou Órgãos Municipais, Estaduais, Federais, bem como outras Cooperativas de trabalho Médico.

§ 2º - OBJETO SOCIAL:

I - Atendimento Pré-Hospitalar de Urgência e emergência móvel com aplicação de técnicas médicas em ambiente extra-hospitalar;

II - Prestação de serviços médicos e complementares de atendimento e de regulação médica de Urgência e Emergência;

III - Serviços médicos em todas as especialidades além de outros serviços complementares tanto no âmbito hospitalar, pré-hospitalar, pós-hospitalar, clínico, preventivo, educativo, em qualquer ambiente em que os serviços possam ser realizados, também inclusos nesses serviços auxiliares tratamento e diagnóstico tanto de categoria médica quanto de qualquer categoria profissional exercida no âmbito da saúde tais como: enfermagem, técnico em enfermagem, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, fonoaudiologia, psicologia, serviços sociais, farmacêutico, bioquímico, farmacêutico hospitalar, técnico e auxiliar de laboratório, auxiliar de

⁶ TJ RS - reexame Necessário nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível.

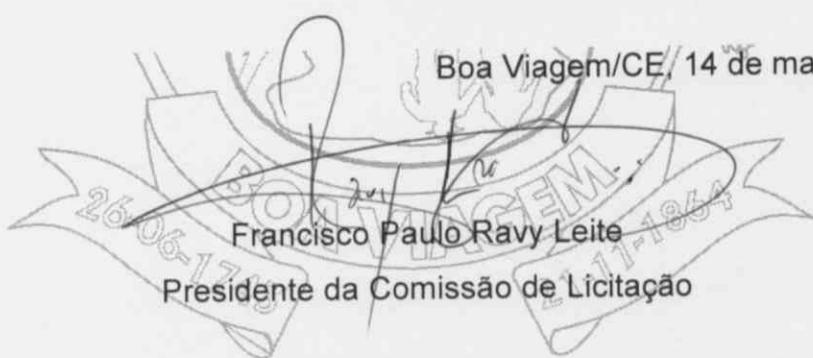


Assim, restou perfeitamente demonstrada sua devida habilitação, restando comprovada a capacidade, seja pelo descrito no contrato social, seja pelos atestados de capacidade técnica apresentados, para a execução do serviço, não havendo motivos para reformar o julgamento da Comissão de Licitação nesse tocante, pois, conforme devidamente demonstrado, trata-se de assunto sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso interposto, passando a declarar habilitada a empresa JULYANA GOMES FREITAS (ME), mantendo-se inalterada nos demais termos a decisão pretérita.

Boa Viagem/CE, 14 de março de 2022.


Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



TOMADA DE PREÇOS nº 2022.01.04.003.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2022.01.04.003, RETIFICANDO PARCIALMENTE o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Francisca Antonia da Silva Sampaio
Francisca Antonia da Silva Sampaio

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação